



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Assessoria Especial para Modernização da Gestão
Central de Compras e Contratações

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA DG10 DATA GLOBAL TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES LTDA.

1. DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

1.1 Trata-se de recurso administrativo anexado no sistema COMPRASNET em 25 de agosto de 2015, pela empresa DG10 DATA GLOBAL TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.658.293/0001-07 contra os atos e decisões ocorridos na condução da sessão pública do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 03/2015 – UASG 201057, finalizada dia 20/08/2015.

1.2 Toda documentação até o presente momento encontra-se arquivada junto aos autos do processo administrativo nº 043.00002982/2013-73.

2 DA ADMISSIBILIDADE

2.1 Todo recurso administrativo, para que seja aceito e analisado, deverá apresentar determinados requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

2.1.1 Os requisitos objetivos são:

- a) Existência de ato administrativo decisório: a Pregoeira decidiu em sessão pela classificação da proposta e habilitação da empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA declarando-a vencedora do Lote 2 do certame licitatório;
- b) Tempestividade: a empresa DG10 em tempo certo apresentou sua intenção de recorrer e apresentou sua peça recursal em 25/08/2014, três dias após o encerramento da sessão pública;
- c) Forma escrita: o recurso foi anexado no sistema COMPRASNET na forma escrita;
- d) Fundamentação: fundamentou o recurso no artigo 3º da Lei 8666/93, em especial o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório considerando-o desdobramento do Princípio da Isonomia e do Princípio do Julgamento Objetivo.
- e) Pedido de nova decisão: solicita a anulação da classificação da proposta e da habilitação da empresa SEAL.

2.1.2 Os requisitos subjetivos são:

- a) Legitimidade da parte: a peça recursória vem subscrita por Antonio Batista Nascimento, designando-se Procurador da empresa DG10, contudo não apensou a procuração onde os sócios da empresa lhe transferem tal título, mas a empresa é licitante deste pregão e anexou o recurso no sistema COMPRASNET possibilidade dada às empresas licitantes e participantes através de senha pessoal e intransferível o que nos leva a considerar validada;
- b) Interesse recursal: a empresa entende que a isonomia do certame foi quebrada.

2.2 Assim tem-se que há cabimento do recurso administrativo, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3 PEDIDO

3.1 A recorrente alega que os Atestados apresentados pela empresa SEAL não atendem as exigências de habilitação do item 9.5.4 do Edital e os Equipamentos de Videoconferência ofertados em sua proposta comercial não estão homologados pela ANATEL, item 8.4.3 do Edital, e solicita que seu recurso seja reconhecido e julgado procedente para desclassificar e inabilitar a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA para o Lote 02, subindo à Autoridade Competente para apreciação, caso não seja julgado procedente.

4 SESSÃO PÚBLICA

4.1 Em 28/05/2015 às 10hs, a Pregoeira deu início à sessão pública na forma eletrônica do Pregão 03/2015, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de equipamentos de videoconferência, áudio e vídeo para instalação em salas de reunião e auditórios, abrangendo a instalação e a garantia on-site, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, visando atender as demandas dos órgãos participantes.

4.2 Ressalta-se que a licitação foi dividida em 3 lotes distintos, sendo que as empresas poderiam participar em um, dois ou nos três lotes, conforme seu interesse.

4.3 Este julgamento, o recurso e suas contrarrazões dizem respeito ao Lote 2.

4.4 Após análise da conformidade das propostas foram para a etapa de lances para o Lote 2, 07(sete) empresas e, ao seu término, sagrou-se como melhor preço a empresa ALKA BRASIL Indústria Comércio Importação e Exportação que foi desclassificada em atendimento ao item 8.1 do Edital, por não atender à convocação da Pregoeira para inclusão/envio de sua proposta comercial com as informações exigidas no edital e no modelo de proposta e de Planilha, ou seja, a empresa não incluiu sua proposta comercial impossibilitando a análise.

4.5 Com esta desclassificação o sistema COMPRASNET identificou como próxima empresa melhor classificada no Lote 2, a empresa SEAL Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda, CNPJ 58.619.404/0008-com o valor de R\$ 28.500,00 para o item 1 (Terminal de Videoconferência Pessoal – Modelo I) e R\$ 28.500,00 para o item 2 (Terminal de Videoconferência Pessoal – Modelo II), totalizando o valor de R\$ 3.249.000,00.

4.6 Foi solicitado pelo chat do sistema que a empresa verificasse a possibilidade de redução do preço proposto, em especial redução do item 1 do Lote 2, ao preço de R\$ 26.905,56, preço este ofertado pela empresa desclassificada Alka, que assim se manifestou: *“Em relação aos itens do Lote 2, tentamos reabrir a negociação com os fabricantes dos modelos que ofertamos, mas sem êxito. Os fabricantes afirmam que não tem mais margem para descontos, o que nos impede de reduzir o valor do item, pois já negociamos neste pregão o nosso limite e abaixo disso corremos o risco de praticar preço predatório. Os licitantes utilizados para comparação ofertaram modelos e fabricantes diferentes do da SEAL e o nosso modelo atende integralmente o item.”*

4.7 Após a negociação, foi informado por meio do chat no sistema, que seria aberto prazo de cinco minutos para cada empresa informar quais os itens de sua proposta são beneficiados com a margem de preferência normal e adicional e quais os percentuais correspondentes, conforme previsto no Edital.

4.7.1 As informações recebidas foram aplicadas em uma planilha que recalculou os valores e não se verificou alteração na ordem de classificação das propostas.

4.8 Desta feita foi solicitada à SEAL que anexasse a sua proposta comercial, que foi direcionada para a área técnica se manifestar sobre os produtos ofertados à luz das exigências do Termo de Referência, bem como verificar quais produtos necessitariam de Certificação de Homologação da Anatel (item 8.4.3 do Edital).

4.9 Através de ofício, a Anatel informou que para o Lote 2, os produtos 1.2.1 e 1.2.2 (componentes de tablet e ponto de acesso) precisariam de certificação, sendo solicitado à SEAL, via chat, que fossem anexados no sistema Comprasnet os certificados. Os certificados foram encaminhados para a área técnica que os analisou e considerou cumprida a exigência do edital.

4.10 Cumpridas todas as exigências do edital, a proposta comercial e de preços para o Lote 2 foi aceita.

4.11 Foi, solicitado à empresa SEAL, que anexasse no sistema a documentação de habilitação (item 9.1 do edital) que foram encaminhados à SLTI para se pronunciar sobre a qualificação técnica da empresa (item 9.5.4 do edital) e a pregoeira realizou junto aos sites oficiais, como por exemplo, Portal da Transparência, SICAF, CNJ, TST, TCU e outros, o cumprimento de demais obrigações de habilitação da empresa e de seus sócios majoritários, sendo consideradas conformes. Com relação aos atestados de capacidade técnica, estes foram analisados pela área técnica que se manifestou favorável à habilitação.

4.12 Com a Proposta e Planilhas conformes, preço aceito, classificada e habilitada, a empresa SEAL foi declarada vencedora do Lote 2 do Pregão.

4.13 Manifestou intenção de recorrer a empresa DG10 Data Global Tecnologia e Informações Ltda. (DG10) que apresentou suas razões e a empresa SEAL Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações (SEAL) encaminhou suas contrarrazões.

5 RECURSO DA DG10

5.1 A empresa DG10, por intermédio do seu procurador interpôs recurso administrativo em face da decisão de habilitação e classificação da empresa SEAL.

5.2 Com relação à classificação alega a empresa que a SEAL não cumpriu a determinação do item 8.4.3 do Edital relativa à necessidade de apresentar os documentos de homologação dos equipamentos de videoconferência emitidos pela ANATEL, *in verbis*: “8.4.3 Os equipamentos estarão sujeitos à apresentação de documento de homologação da Anatel, conforme parágrafo único do artigo 20 da Resolução n°. 242 da Anatel, sempre que a referida legislação for aplicável.”.

5.3 Com relação à habilitação alega a empresa que a SEAL não cumpriu a determinação do item 9.5.4 do Edital aliada ao item 19.4 do Termo de Referência, ou seja, apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove a entrega e instalação de um quantitativo mínimo de Terminais de Videoconferência Pessoal.

6 CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA SEAL

6.1 A empresa SEAL expôs suas contrarrazões ao recurso interposto demonstrando que a sua classificação e sua habilitação foram decisões acertadas e fundamentadas legalmente, sendo que o recurso interposto pela DG10 demonstra apenas a frustração e o desejo de tumultuar o processo licitatório com alegações infundadas e inverídicas, solicitando ao final que o recurso seja julgado improcedente e seja mantida a decisão que a classificou e habilitou.

6.2 Sobre os certificados de homologação emitidos pela ANATEL para os produtos relativos aos itens 1.2.1 e 1.2.2 do Lote 02, informa a SEAL que foi convocada, via chat do sistema Comprasnet, pela pregoeira para enviá-los em atendimento ao item 8.4.3 do edital, nos seguintes termos: “... consultamos a Anatel sobre a necessidade de certificado de homologação dos equipamentos propostos, que respondeu por meio do Ofício 1/2015/SEI/ORCN/SOR Anatel, que serão necessários os certificados de homologação dos Itens: 1.1.6 ;1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28; 1.1.41, 1.1.42 (os módulos sem fio), 1.2.1 e 1.2.2 (os componentes de tablet e ponto de acesso), 1.3.3 (módulo wifi), 1.3.6 (componente Sistema de travessia de firewall).”.

6.3 Afirma que anexou por meio de funcionalidade no sistema Comprasnet, todos os certificados de homologação exigidos, inclusive os relativos aos itens 1.2.1 e 1.2.2 (tablet e ponto de acesso, respectivamente), colando as imagens do sistema permitindo consulta pública sob título “Lote 2.zip” e foram analisados e aceitos pela pregoeira.

6.4 Sobre sua habilitação, afirma que na documentação de habilitação anexada no sistema Comprasnet, sob título, “Habilitação SEAL Telecom PE 3.2015 – MPOG.zip”, encontra-se às folhas 255 o atestado de capacidade técnica emitido pela Usiminas que atende totalmente a exigência do edital.

6.5 Nesse atestado lê-se que a SEAL forneceu, instalou, treinou e deu suporte técnico de 77 (setenta e sete) equipamentos de videoconferência pessoal, destacando-se (i) Vídeo Conferência PCS – TL50 Pessoal, 21 unidades; (ii) Vídeo Conferência VC240 Pessoal, 48 unidades; e (iii) Vídeo Conferência XT Executive 240 pessoal, 10 unidades, satisfazendo plenamente a exigência do item 9.5.4.1 do Edital aliado ao item 19.4 do TR, que exige “o fornecimento de atestado de capacidade técnica que comprove a entrega e instalação dos equipamentos, objeto deste Edital, conforme quantitativo mínimo definido por lote, descritos na tabela do item 19.4 do Termo de Referência, ou seja para o item 1.2.1, 15 equipamentos e para o item 1.2.2, 20 equipamentos.”

7 MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7.1 As peças foram direcionadas para a área técnica, DSR/SLTI, uma vez a decisão proferida pela pregoeira, deu-se amparada nos Pareceres emitidos no transcurso da licitação, por aquela área, que assim se manifestou por meio do memorando SEI 1455/2015-MP de 03/09/2015:

Inicialmente, cumpre destacar que foram contrapostos os apontamentos da licitante recorrida SEAL Telecom Comercio e Serviços de Telecomunicações Ltda mediante os argumentos aduzidos pela recorrente DG10 DATA GLOBAL TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES LTDA, considerando ainda a documentação constante da área pública do site Compranet, relativa ao PE 3/2015.

Em resposta ao recurso apresentado pela empresa DG10 referente à habilitação e classificação da empresa SEAL Telecom Comercio e Serviços de Telecomunicações Ltda, no Pregão Eletrônico 03/2015 – MPOG, especialmente no tocante aos atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa SEAL e exigências de homologação pela Anatel disposta no item 8.4.3, a equipe técnica de apoio da DSR/SLTI/MP manifesta-se nos seguintes termos.

1) Dos atestados de capacidade técnica incompatíveis com o Edital

O edital prevê, na forma dos seus itens 9.5.4.1 e 9.5.4.1.1, a apresentação de atestado de capacidade técnica da seguinte forma:

9.5.4.1 A licitante deverá apresentar o(s) atestado(s), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante já forneceu satisfatoriamente o objeto ou itens de equivalência técnica. Em virtude do mecanismo de registro de preços, há a possibilidade de fornecimento simultâneo aos diversos órgãos da Administração Pública participantes do certame. Por isso exige-se o fornecimento de atestado de capacidade técnica que comprove a entrega e instalação dos equipamentos, objeto deste Edital, conforme quantitativo mínimo definido por lote, descritos na tabela do item 19.4 do Termo de Referência,

No Anexo I do Edital, item 9.5.4.1.1, e na tabela 5 do Termo de Referência são indicadas as quantidades que deverão ser comprovadas com os Atestados de Capacidade Técnica, quais sejam: Lote 2, itens 1.2.1 e 1.2.2 – Terminal de Videoconferência Pessoal, respectivamente no quantitativo de 15 e 20 equipamentos. Conforme definição da Central, como o licitante apresentou o mesmo produto, exigiu-se a comprovação de capacidade a quantidade somada de 35 itens (15 do item 1.2.1 + 20 do item 1.2.2).

A licitante empresa SEAL apresentou diversos atestados de capacidade técnica que indicam o fornecimento dos equipamentos cotados e de outros similares nas quantidades exigidas. Na oportunidade da habilitação, foi levada a cabo por esta área técnica a análise destes, e concluiu-se pelo atendimento às exigências editalícias.

A recorrente insurgiu-se neste ponto, nos seguintes termos:

“A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, anexou, para fins de comprovação da sua qualificação técnica, dezenas de atestados de capacidade técnica que única e exclusivamente comprovariam o fornecimento de equipamentos de videoconferência para ambientes de sala, a saber: equipamentos **PCS-1, PCS-G50, PCS-XG80, XT1200, XT4200**. (grifou) Frisa-se, entretanto, que nenhum dos atestos apresentados pela Recorrida se referem a equipamentos de videoconferência pessoal, conforme exigência inserta no item 19.4 do instrumento convocatório. Destaca-se, ainda, que os referidos atestados não se prestam a comprovar os quantitativos mínimos de 15 unidades para os Terminais de Videoconferência Pessoal, relacionados no item 1.2.1, e de 20 unidades para os Terminais de Videoconferência Pessoal, exigidos no item 1.2.2 do Edital.”

Por seu turno, a recorrida, manifestou-se nos seguintes termos:

“A exigência para o Lote 2, itens 1.2.1 e 1.2.2 – Terminal de Videoconferência Pessoal, respectivamente no quantitativo de 15 e 20 equipamentos, foi comprovada através do Atestado emitido pela Usiminas, incluso às folhas 255 da documentação apresentada pela SEAL Telecom, cujo teor comprova o fornecimento, instalação, treinamento e suporte técnico de 77 (setenta e sete) equipamentos de videoconferência pessoal, destacando-se **(i) Video Conferencia PCS – TL50 Pessoal, 21 unidades; (ii) Video Conferencia VC240 Pessoal, 48 unidades; e (iii) Video Conferencia XT Executive 240 pessoal, 10 unidades**, (grifou) conforme se verifica no referido Atestado, abaixo reproduzido.”

Depreende-se que a manifestação da recorrente mostra-se equivocada visto que aponta para itens do Atestado de Capacidade Técnica apresentado que efetivamente não se coadunam com a natureza exigida para o Lote 2 do PE 3/2015, Terminal de Videoconferência Pessoal. A despeito disso, esta área técnica reexaminou a documentação de Capacidade Técnica disponibilizada publicamente no site do Compranet para todos os licitantes.

É importante frisar que, não obstante essa equipe técnica no decorrer da habilitação tenha se limitado a citar expressamente os itens constantes das seguintes páginas 33 (FURNAS), 35 (FEPESE), 45 (FURNAS), 60 (SDH), 78 (PREV. SOCIAL), 89 (MCTI), o atendimento da capacidade técnica considerou todos os atestados apresentados pela licitante.

Nesse sentido, esta área técnica manifesta-se no sentido de que o Atestado relativo ao fornecimento à empresa Usiminas, incluso à folha 255 da documentação apresentada pela SEAL Telecom, comprova o fornecimento, instalação, treinamento e suporte técnico de 77 (setenta e sete) **equipamentos de videoconferência pessoal**: (i) Video Conferencia PCS – TL50 Pessoal, 21 unidades; (ii) Video Conferencia VC240 Pessoal, 48 unidades; e (iii) Video Conferencia XT Executive 240 pessoal, 10 unidades.

Portanto, no mérito, entendemos que não procedem as alegações da recorrente DG10 DATA GLOBAL TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES LTDA. Reitera-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante SEAL Telecom Comercio e Serviços de Telecomunicações Ltda atendem plenamente às exigências do edital 3/2015, especificamente no tocante ao item 9.5.4.1.

2) Equipamentos sujeitos à homologação da ANATEL

Conforme Ofício nº 1/2015/SEI/ORCN/SOR-ANATEL, de 19/06/2015, constante do processo, no que diz respeito ao Lote 2 do Edital 3/2015, as exigências de homologação pela Anatel recaem apenas sobre os itens 1.2.1, Tablet Marca Apple, IPAD MINI e Ponto de Acesso Wi-fi, Marca TPLINK e 1.2.2, Tablet Marca Apple, IPAD MINI e Ponto de Acesso Wi-fi, Marca TPLINK.

Conforme mensagens do chat do PE 3/2015, (de 23/06/2015 16:59:57), disponíveis no processo, para SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LT Conforme Ofício Anatel, serão necessários os certificados de homologação dos Itens: 1.1.6 ;1.1.26, 1.1.27 e 1.1.28; 1.1.41, 1.1.42(os módulos sem fio), 1.2.1 e 1.2.2 (os componentes de tablet e ponto de acesso), 1.3.3 (módulo wifi), 1.3.6 (componente Sistema de travessia de firewall).

Nesse sentido, ressalta-se que, em resposta às diligências solicitadas pela equipe técnica, a licitante apresentou, na sessão pública do sistema Comprasnet acima citada, respectivamente os certificados de homologação pela Anatel para o Tablet Marca Apple, modelo Ipad Mini e Ponto de Acesso Wi-fi, Marca TPLINK (subitens dos itens 1.2.1 e 1.2.2 apontados pela Anatel como de homologação compulsória). Para estes subitens, foram apresentados e validados em <http://sistemas.anatel.gov.br/sgch/HistoricoCertificado/Homologacao.asp>? os seguintes atestados de homologação pela Anatel: 3088-12-1993 e 1186-13-3177.

Portanto, em relação aos equipamentos do lote 2, reitera-se adequados e suficientes os atestados de homologação pela Anatel, constantes do item 8.4.3 do Edital do PE nº 3/2015. Os certificados de homologação dos referidos itens foram apresentados e encontram-se disponíveis no processo.

Desta forma, entendemos que o recurso interposto pela empresa DG10 não procede, mantendo-se desta forma a habilitação da empresa com relação aos certificados de homologação apresentados pela empresa, conforme item 8.4.3 do Edital e regulamentação da ANATEL.

8 JULGAMENTO

I) Sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela SEAL:

8.1 Convém lembrar que estamos julgando a apresentação dos atestados de capacidade técnica para o Lote 2 do Pregão Eletrônico 03/2015, cuja exigência prevista em edital e termo de referência é:

EDITAL:

9.5.4 Relativos à Qualificação Técnica:

9.5.4.1 A licitante deverá apresentar o(s) atestado(s), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante já forneceu satisfatoriamente o objeto ou itens de equivalência técnica. Em virtude do mecanismo de registro de preços, há a possibilidade de fornecimento simultâneo aos diversos órgãos da Administração Pública participantes do certame. Por isso exige-se o fornecimento de atestado de capacidade técnica que comprove a entrega e instalação dos equipamentos, objeto deste Edital, conforme quantitativo mínimo definido por lote, descritos na tabela do item 19.4 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

9.5.4.1.1 Para comprovação de atendimento do subitem acima será permitida a soma de atestados a fim de alcançar a quantidade mínima exigida na tabela 5 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

9.6 Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados pelos licitantes, via e-mail central.licitacao@planejamento.gov.br, no prazo de 2 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Posteriormente,

serão remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferido(s) com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após encerrado o prazo para o encaminhamento via e-mail;

- 9.6.1 Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

TERMO DE REFERÊNCIA:

- 19.4 Em virtude do mecanismo de compras conjuntas ora adotado pela SLTI/MP e pela possibilidade de fornecimento simultâneo aos diversos órgãos da Administração Pública participantes do certame, exige-se o fornecimento de atestado de capacidade técnica que comprove a entrega e instalação dos equipamentos objeto deste documento, conforme quantitativo mínimo definido por lote e alguns itens, na tabela 5 abaixo:

Lotes	Item	Descrição	QTD Total de equipamentos do Lote	QTD Mínima para Qualificação
1	1.1.1	Terminal de Videoconferência para Salas	432	59
1	1.1.2	Terminal de Videoconferência para Salas	247	31
1	1.1.3	Terminal de Videoconferência para Salas	119	18
1	1.1.41	Monitor Profissional – MODELO I	408	55
1	1.1.42	Monitor Profissional – MODELO II	868	98
1	1.1.46	Sistema de Projeção – MODELO I (HD)	174	22
1	1.1.47	Sistema de Projeção – MODELO II (FULL HD)	52	10
2	1.2.1	TERMINAL DE VIDEOCONFERÊNCIA PESSOAL	49	15
2	1.2.2	TERMINAL DE VIDEOCONFERÊNCIA PESSOAL	65	20
3	1.3.2	Unidade de Controle Multiponto	10	2

Tabela 5 – Quantitativo Mínimo por Lote e Item.

- 19.5 Para comprovação de atendimento ao subitem 19.1 será permitida a soma de atestados separados a fim de alcançar a quantidade mínima exigida na tabela 5.

8.2 A empresa SEAL, após solicitação da pregoeira pelo chat do sistema COMPRASNET anexou em 11/08/2015 o arquivo “Habilitação SEAL Telecom PE 3.2015 – MPOG.zip” com 291 folhas numeradas, que foram apenas no processo administrativo (fls. 3615/3829, volumes XIX e XX) sendo suspensa a sessão pública eletrônica. De imediato a pregoeira encaminhou mensagem eletrônica para a área técnica, DSR/SLTI, para análise dos atestados de capacidade técnica (habilitação técnica).

8.3 Por meio de memorando SEI 504/2015-MP e outras mensagens eletrônicas (fls. 3848/3858) a área técnica se manifestou pelo atendimento da capacidade técnica da empresa SEAL, cumprindo as exigências do edital.

8.4 Em consulta àquele memorando e a quantidade de atestados encaminhados, diferentes entre si, em especial as especificidades dos produtos listados, foi solicitado à área técnica a inclusão de mais informações sobre os atestados.

8.5 De posse de toda a análise e afirmativas da área técnica a pregoeira retomou a licitação e considerou a empresa habilitada jurídica, econômica, legal e tecnicamente.

8.6 Com a apresentação do recurso pela empresa DG10, voltou-se novamente à todos os atestados de capacidade técnica apresentados e declarações da área técnica, e a licitante SEAL apresentou uma quantidade expressiva de documentos comprobatórios de sua qualificação técnica para fornecimento e instalação dos mais diversos equipamentos, acessórios, materiais técnicos, equipamentos de áudio, vídeo, informática, videoconferência, comunicação interativa de vídeo, voz e dados, etc., atendendo a qualificação técnica exigida no edital.

8.6.1 Em consulta à área técnica sobre as razões apresentadas, outra não foi a manifestação, conforme item 7.1 acima, isto é, a empresa SEAL apresentou atestados de capacidade técnica que atendem integralmente as exigências do edital para o Lote 2. Ressaltou, inclusive, que o atestado da

empresa USIMINAS, tão somente, é suficiente para comprovar o fornecimento e instalação dos equipamentos Vídeo Conferência PCS-TL50 Pessoal (quantidade fornecida 21), Vídeo Conferência VC240 Pessoal (qtde. 46) e Vídeo Conferência XT Executive 240 Pessoal (qtde. 10), (fls. 3792 do processo administrativo e 255 na numeração da SEAL).

8.7 Analisada as razões, contrarrazões, documentação de habilitação, edital e mensagens da área técnica entende-se por respeitados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se, portanto, IMPROCEDENTE a razão apresentada pela empresa DG10, mantendo-se a empresa SEAL habilitada para o certame.

II) Sobre a homologação da ANATEL dos equipamentos ofertados pela SEAL e classificação de sua proposta comercial:

8.8 Em diversos momentos do edital encontramos a informação de que os equipamentos ofertados poderiam estar sujeitos à apresentação de homologação da ANATEL, vejamos:

Edital:

Da aceitabilidade da proposta vencedora:

8.4.3 Os equipamentos estarão sujeitos à apresentação de documento de homologação da Anatel, conforme parágrafo único do artigo 20 da Resolução nº 242 da Anatel, sempre que a referida legislação for aplicável.

Termo de referência:

19.9 Os itens previstos neste Termo de Referência estarão sujeitos à apresentação de documento de homologação da Anatel, conforme parágrafo único do artigo 20 da Resolução nº 242 da Anatel, sempre que a referida legislação for aplicável;

Anexo II do Edital - Modelo da Proposta Comercial:

Lembramos que os itens previstos neste Termo de Referência estarão sujeitos à apresentação de documento de homologação da Anatel, conforme parágrafo único do artigo 20 da Resolução nº 242 da Anatel, sempre que a referida legislação for aplicável.

8.9 De posse da proposta comercial final da empresa SEAL, a área técnica, DSR/SLTI, encaminhou ofício à ANATEL questionando sobre os equipamentos ofertados e a necessidade de apresentação de homologação, à luz da Resolução 242 da ANATEL.

8.10 Por meio do Ofício nº 1/2015/SEI/ORCN/SOR-ANATEL, de 19/06/2015, (fls. 3051), a DSR/SLTI obteve como resposta que para o LOTE 2 haveria necessidade de comprovar homologação os itens 1.2.1, Tablet Marca Apple, IPAD MINI e Ponto de Acesso Wi-fi, Marca TPLINK e 1.2.2, Tablet Marca Apple, IPAD MINI e Ponto de Acesso Wi-fi, Marca TPLINK.

8.11 Tal informação foi repassada à empresa SEAL, por meio do chat do COMPRASNET, e a pedido da empresa foi marcado nova data para o envio dos certificados, e no tempo certo, tais documentos foram anexados no sistema COMPRASNET sendo possível sua visualização pelo público (fls. 3069/3125, volume XVI), sendo especificamente para os itens 1.2.1 e 1.2.2 (Lote 2) os Certificados de Homologação 3088-12-1993 (fls 3080) e 1186-13-3177 (fls. 3082) emitidos pela ANATEL com validade indeterminada.

8.12 Na mesma data a SEAL subscreve o STP-033/2015 (fls.3078, volume XVI) informando que o produto ponto de acesso, modelo TL-WA730RE foi substituído pelo modelo TL-WA701ND, de qualidade superior, sem qualquer custo adicional, pois o primeiro teve sua comercialização suspensa pela ANATEL durante o trânsito desta licitação.

8.12 Estes foram redirecionados à área técnica, que solicitou à pregoeira que iniciasse diligência junto à SEAL sobre características dos produtos ofertados e as exigências do Termo de Referência.

8.13 Por meio do memorando SEI 325/2015-MP a DSR/SLTI (fls. 3565 volume XIX) declarou que os produtos ofertados para o Lote 2 comprovam atendimento às especificações técnicas previstas no edital e os certificados de homologação emitidos pela ANATEL, números 3088-12-1993 e 1186-13-3177 apresentados estão adequados às exigências.

8.14 Em consulta às razões expostas pela recorrente verifica-se que em nenhum momento tais certificados são citados, inclusive informando ausência deles, o que deixa transparente a falta de

consulta dos anexos e documentos juntados no sistema COMPRASNET, ou mesmo no processo administrativo, o que com certeza, evitaria este recurso.

8.14 Tudo exposto, tem-se que a decisão da pregoeira proferida em 11/08/2015 durante a sessão eletrônica classificando a proposta comercial da empresa SEAL, para o Lote 2 está devidamente amparada na Lei, no edital e nos princípios que regem os procedimentos licitatórios, mantendo-se sua classificação, e desta forma julgando IMPROCEDENTE sua razão exposta.

9 CONCLUSÃO

9.1 Por entender que a condução do certame licitatório PE 03/2015 – Lote 2 deu-se em total respeito ao princípio da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, dentre todos os outros, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa DG10 DATA GLOBAL TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.658.293/0001-07 contra os atos e decisões ocorridos na condução da sessão pública do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 03/2015 – UASG 201057, finalizada dia 20/08/2015, **mantendo-se a decisão desta Pregoeira de julgar vencedora do Lote 2 da licitação PE 03/2015, a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 58.619.404/0008-14**, requerendo que este e os autos sejam repassados à Autoridade Competente para apreciação do julgamento.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

HELLA SAYEDA
Pregoeira